

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1006 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	5
CORREGEDORIA-GERAL	6
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	7
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	9
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	11
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	11
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	15
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	18
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	20
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	22
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	24



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 082/2020

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, V, 'n', 2, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; "ad referendum" do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

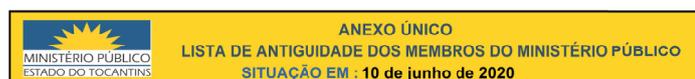
RESOLVE:

Art. 1º REPUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 10 de junho de 2020, nos termos do Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 10 de junho de 2020

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	31	2	27	34	5	18
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	22	8	17	30	4	10
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	22	3	8	33	1	2
4	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	19	2	29	29	10	9
5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	17	0	13	30	4	8
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	14	3	28	30	4	8
7	José Maria da Silva Júnior	1992	1	2	8	6	29	28	5	8
8	Jacqueline Borges Silva Tomas	1990	2	5	6	6	21	30	4	5
9	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	1	8	30	29	2	20
10	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	0	10	5	30	4	8
11	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	0	10	5	29	2	20
12	Marcos Lucano Bignotti	1990	8	1	0	2	25	29	10	9

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	27	6	30	29	2	20
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	27	2	5	29	2	20
3	Edson Azambuja	1991	3	21	27	1	29	29	2	20
4	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	26	1	2	29	2	20
5	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	22	5	22	28	5	8
6	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	22	5	22	27	4	14
7	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	22	5	22	27	0	30
8	Cantionilton Pereira da Silva	1993	8	30	22	5	22	26	9	11
9	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	21	11	9	23	1	17

10	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	21	11	9	23	1	17
11	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	19	8	23	22	8	4
12	André Ramos Varanda	1998	7	27	19	5	26	21	10	14
13	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	18	7	2	22	8	4
14	Flávia Souza Rodrigues	1998	7	27	18	7	2	21	10	14
15	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	17	0	8	22	8	4
16	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	16	7	18	19	0	6
17	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	16	6	14	22	8	4
18	Konrad Cesar Rezende Wimmer	2001	6	4	16	6	14	19	0	6
19	Weruska Rezende Fuso Prudente	2001	6	4	16	6	14	19	0	6
20	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	16	4	9	19	0	6
21	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	16	4	9	19	0	6
22	Felício de Lima Soares	2001	6	4	16	2	30	19	0	6
23	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	16	2	30	19	0	6
24	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	14	7	24	19	0	6
25	Maria Juliana Neves Dias do Carmo	1997	4	24	13	8	0	23	1	17
26	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	13	8	0	15	11	26
27	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	13	8	0	15	11	26
28	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	13	8	0	15	11	26
29	Octayhdes Ballan Júnior	2004	6	15	13	8	0	15	11	26
30	Diego Nardo	2004	6	15	13	8	0	15	11	26
31	Vinicius de Oliveira e Silva	2004	6	15	13	8	0	15	11	26
32	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	13	4	2	19	0	6
33	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	13	4	2	19	0	6
34	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	13	4	2	15	11	26
35	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	12	0	20	15	11	26
36	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	12	0	20	15	11	26
37	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	12	0	20	15	11	26
38	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	11	7	21	15	11	26
39	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	11	7	21	15	11	26
40	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	11	7	21	15	10	1
41	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	9	5	25	19	0	6
42	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	9	5	25	15	11	26
43	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	9	5	25	17	1	8
44	Luiz Francisco de Oliveira	2007	8	27	9	5	25	12	9	14
45	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	9	5	25	12	9	14
46	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	9	5	25	12	9	14
47	Leonardo Gouveia Olhé Blanck	2007	8	27	9	4	9	12	9	14
48	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	8	8	29	12	6	12
49	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	8	8	29	12	0	1
50	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	7	2	21	12	0	1
51	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	7	2	21	12	0	1
52	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	7	2	21	12	0	1
53	Airton Amílcar Machado Momo	2008	6	9	5	6	28	12	0	1
54	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	5	6	28	12	0	1
55	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	5	6	28	12	0	1
56	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	5	6	28	11	8	19
57	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	5	2	29	12	0	19
58	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	5	0	2	10	10	3
59	Thais Cairo Souza Lopes	2009	10	8	5	0	2	10	8	29
60	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	4	3	25	10	2	5
61	Luciano César Casaroti	2010	4	5	4	3	25	10	2	5
62	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	4	1	22	10	4	9
63	Cristina Seuser	2010	6	29	3	11	14	9	11	12
64	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	3	8	0	9	11	12
65	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	3	3	27	11	9	3
66	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	2	1	17	9	6	4
67	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	1	9	26	10	9	6
68	Milton Quintana	2010	6	29	1	3	29	9	11	12
69	Barthira Silva Quinteiro	2014	2	3	1	3	29	6	4	7
70	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	0	9	28	6	4	0
71	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	0	9	28	6	0	8



	ANEXO ÚNICO LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO SITUAÇÃO EM : 10 de junho de 2020
--	---

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
72	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	0	3	30	6	4	7
73	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	0	3	30	4	6	1
74	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	0	3	30	4	6	1
75	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	0	3	30	4	6	1
76	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	0	0	0	12	0	1
77	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	0	0	0	10	7	12
78	Munike Teixeira Vaz	2008	6	9	0	0	0	10	10	21

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Thais Massilon Bezerra	2004	6	15	13	3	30	15	11	26
2	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	11	2	18	15	11	26
3	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	5	0	2	9	5	0
4	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	3	8	0	9	10	7
5	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	1	3	29	4	6	1
6	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	0	6	29	4	6	1
7	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	0	6	29	4	0	2
8	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	0	6	29	3	1	11
9	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	0	6	29	3	1	2
10	Celem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	0	6	29	3	1	2

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	10	9	11	12	9	14
2	Renata Castro Rampanelli Cisi	2010	10	8	6	6	29	9	8	2
3	Leonardo Valerio Pulis Ateniense	2014	11	6	2	11	27	5	7	4
4	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	2	8	29	5	7	4

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	0	0	0	1	8	9
2	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	0	0	0	1	8	9
3	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	0	0	0	1	8	9

PORTARIA Nº 471/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto na Resolução nº 005/2019/CPJ;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros e servidores a seguir nominados, com suas respectivas atribuições, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Documentos Sigilosos do Ministério Público do Estado do Tocantins - CPDS:

I - LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Ouvidora do Ministério Público (titular) - MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça (suplente);

II - CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (titular) - PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, Promotor de Justiça/Assessor do P.G.J (suplente);

III - RODRIGO ALVES BARCELLOS, Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (titular) - PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas (suplente);

IV - HUAN CARLOS BORGES TAVARES, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (titular) - RODRIGO PINHEIRO MATIAS, Assessor Técnico de Tecnologia da Informação (suplente);

V - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão (titular) - JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Econômicas (suplente);

VI - SÂMIA DE OLIVEIRA HOLANDA, Encarregada de Área de Apoio Técnico à Gestão Documental (titular) - MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 472/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010342996202018;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1530, de 19 de dezembro de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
19 a 26/06/2020	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína



Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 473/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-doc nº 07010342449202024;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Figueirópolis – TO, no período de 15 a 29 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 474/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto SAULO VINHAL DA COSTA para auxiliar na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, especificamente nos procedimentos relativos aos casos de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), no período de 09 a 15 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 475/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto SAULO VINHAL DA COSTA para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 16 a 30 de

junho de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 476/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda, o teor do E-doc nº 07010342805202018 e 07010343128202047;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, BEATRIZ RIBEIRO DE SOUSA, CPF nº 030.445.701-90, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 477/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 10 de junho de 2020.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 465/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 478/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO



GRISI NUNES para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 10 de junho de 2020.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 458/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 479/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, III, “j” e art. 44, IV, observado os dispostos no Ato nº 013, de 05 de março de 2010, e suas alterações, e considerando e-doc nº 07010343072202021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Guaraí, no período de 16 de junho de 2020 a 15 de junho de 2021.

Art. 2º DETERMINAR que nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na Comarca.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 480/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 10 a 19 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 481/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando o teor da solicitação via e-doc nº 07010343006202051;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUCIDALVA FERREIRA MARQUES, matrícula nº 109310, na 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, a partir desta data.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
PROTOCOLO: 07010339043202064

DESPACHO Nº 230/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda a concordância do Promotor de Justiça Reinaldo Koch Filho, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período de 21 a 25 de setembro de 2020, em compensação aos dias 24 a 25/11/2018; 16 a 17/03/2019 e 27 a 28/06/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

Processo N.º 19.30.1563.0000629/2019-68
Assunto: “Execução do Contrato nº 013/2020 - Pedido de substituição do objeto”.
Contratada: ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP.

DECISÃO/DG Nº. 053/2020

Acolho, na íntegra, o Parecer nº 119/2020 (ID SEI 0018226), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta



Procuradoria-Geral de Justiça e, ex vi do art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Ato/PGJ nº. 036/2020, e da Resolução nº 008/2015/CPJ, com fulcro no art. 78, inc. XVII, § único c/c art. 79, inc. I, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula Décima Segunda, alínea b, inc. XIV, do mencionado Contrato, DECIDO, pautado precipuamente nos princípios da legalidade, do devido processo legal, da celeridade e da economia processual, da presunção de inocência, da finalidade, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, pela:

I - inadmissibilidade do pleito visando a substituição do modelo do objeto contratado, por ter o Fiscal do Contrato e Encarregado da Área Patrimônio se manifestado desfavorável.

II - Rescisão Unilateral do Contrato nº 013/2020, tendo em vista a impossibilidade da Fornecedora Registrada executar o objeto a contento por causa dos impactos negativos da pandemia do COVID-19, configurado pela comprovada hipótese do Caso Fortuito, além do que o objeto mobiliário contratado não é de uso essencial e imediata nas atividades finalística da Promotoria de Justiça de Araguatins, restando no interesse público pela economia do erário.

III - Determino ao Gabinete da Diretoria-Geral que a identificada Fornecedora Registrada seja notificada, por meio de seu representante legal, Sr. Adolfo Teófilo Oliveira Neto, para tomar ciência desta Decisão, com cópia do Parecer nº 119/2020 e, caso queira, apresentar Defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil seguinte a data do recebimento desta notificação, restando-lhe assegurado o direito de vistar os autos, de apresentar os documentos que julgar pertinentes ou pela formal manifestação de concordância.

IV - Em não havendo manifestação recursal tempestiva ou outra qualquer, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

a) Juntar uma cópia desta Decisão no Processo nº 19.30.1500.0000274/2020-22, de Averiguação de possível inexecução do Contrato nº 013/2020, por parte da empresa contratada ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP;

b) Dar ciência desta Decisão ao Fiscal do Contrato;

c) Remeter ao Departamento de Finanças para anulação da Nota de Empenho nº 2020NE00440;

d) Remeter ao Departamento de Licitação/Área de Contratos desta Procuradoria-Geral de Justiça, para conhecimento e demais procedimentos de praxe para formalizar a Rescisão Unilateral do Contrato nº 013/2020;

e) Providenciar a devida publicação deste ajuste no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de maio de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
PGJ

CORREGEDORIA-GERAL

EDITAL Nº 023/2020

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Araguatins que, no dia 21 de julho de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da Promotoria de Justiça, ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico corregedoria@mpto.mp.br, informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)(s) Promotor(a)(s) de Justiça lotado(a)(s) na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 26 de maio de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
CORREGEDOR-GERAL

EDITAL Nº 024/2020

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Augustinópolis que, no dia 22 de julho de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da Promotoria de Justiça, ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico corregedoria@mpto.mp.br, informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)(s) Promotor(a)(s) de Justiça lotado(a)(s) na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 26 de maio de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

EDITAL Nº 025/2020

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Augustinópolis que, no dia 23 de julho de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da Promotoria de Justiça, ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico corregedoria@mpto.mp.br, informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)(s) Promotor(a)(s) de Justiça



lotado(a)(s) na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 26 de maio de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 29/06/2020, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial nº 014/2020, processo nº 19.30.1516.0000581/2019-32, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARME E CFTV, com o fornecimento dos equipamentos, em regime de comodato, bem como a respectiva instalação e manutenção das centrais de alarme, câmeras e demais equipamentos, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins. O Edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 10 de junho de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1755/2020

Processo: 2020.0003387

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover

o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”; CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado; CONSIDERANDO Notícia de Fato apresentada por Pessoa Anônima, que relata que o Centro Estadual de Reabilitação de Palmas não está disponibilizando serviços de saúde para os pacientes cadastrados no SUS, principalmente para os pacientes ostomizados, diagnosticados com autismo, sequelados de neurológicos e ortopédicos, bem como em otorrinolaringologia; CONSIDERANDO ainda, o relato de que servidores do Centro de Reabilitação de Palmas não cumprem devidamente a carga horário de trabalho, não dando suporte técnico necessário para colaboração dos demais, bem como alguns servidores burlam a carga horária, sequer têm conhecimento do serviço que é disponibilizado ou responsabilidades para com tais serviços; CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretária da Saúde do Estado, e a Controladoria Geral do Estado, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização de serviços para pacientes do Centro de



Reabilitação de Palmas, Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre a indisponibilidade de serviços para pacientes usuários do SUS no Centro de Reabilitação de Palmas(CER III).

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 09 de junho de 2020.

PALMAS, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002613

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível dano à ordem urbanística, decorrente de possível construção irregular de uma escola, localizada na ARSE 13, Alameda 09, HM Lote 28, nesta Capital. (evento 5).

O Procedimento foi instaurado em 07 de fevereiro de 2020, após a conversão da Notícia de Fato nº 2020.0000023, datada de 08 de janeiro de 2020, pela 23ª Promotoria de Justiça deste parquet, figurando como investigados: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais. (evento 1).

Para a instrução do procedimento foi solicitado à Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais através do Ofício n.º 15/2020/URB/23ªPJC-MPTO, informações acerca, do objeto em apuração, com o intuito de esclarecer a concessão de uso do HM (Habitação Multifamiliar), (evento 3).

Em resposta a Pasta, encaminhou o ofício OFÍCIO SEDURF/ GABINETE Nº 115/2020, datado de 28 de fevereiro de 2020, onde encaminha documentos com informações quanto o objeto em apuração, (evento 7).

Entretanto, no dia 05 de maio de 2020, de forma equivocada foi desmembrado do procedimento preparatório 2020.000023, gerando assim este procedimento 2020.0002613, causando entre eles duplicidade, uma vez que já existe um procedimento instaurado com

o mesmo objeto em apuração, sendo este originário daquele. (evento 10).

Em breve síntese. É o relatório.

O presente procedimento teve início com a protocolização de uma Notícia de Fato de forma anônima através da ouvidoria deste parquet, na qual: o reclamante noticiou que está sendo construída uma escola de segundo grau em uma HM (habitação Multifamiliar), nesta capital, sem obedecer aos critérios legais de uso do solo (evento 2).

Durante a tramitação do procedimento foi solicitado à Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais através do Ofício n.º 15/2020/URB/23ªPJC-MPTO, informações acerca, do objeto em apuração, com o intuito de esclarecer a concessão de uso do HM (Habitação Multifamiliar), (evento 3).

Em resposta, a SEDUSR, por meio do ofício SEDURF/ GABINETE Nº 115/2020, informou que após verificar os autos do processo nº 2019062132, em nome de Agrimensura, imóveis e Georreferenciamento LTDA, "constatou-se que neste é solicitado Alvará de Construção, conforme Decreto nº 1.618/2018, para edificação de uso comercial no endereço em comento. Sobre a denúncia de que a edificação se trata de uma escola, esta informação não consta no processo de emissão do Alvará de Construção, uma vez que no projeto em anexo a obra é indicada apenas como sendo comercial, conforme cópia do carimbo do projeto em anexo. (evento 7).

Posto isto, no dia 05 de maio de 2020 este procedimento foi gerado, após ter sido desmembrado de forma equivocada do procedimento preparatório 2020.000023, gerando este procedimento 2020.0002613 quando na realidade era para ter sido extraída apenas cópias do procedimento 2020.000023 em sua totalidade e encaminhado ao Cartório de 1ª. Instância para distribuição a uma das Promotorias do Patrimônio Público, existente nesta Capital. (evento 10).

No entanto, o procedimento foi desmembrado por equívoco, e encaminhado para a 23ª Promotoria de Justiça da Capital, promotoria de origem do procedimento, gerando assim duplicidade de procedimento com o mesmo objeto. (evento 11).

Por fim, considerando o ocorrido, e não havendo a necessidade de continuar com os dois procedimentos, uma vez que possuem o mesmo objeto de apuração, sendo este originário daquele, decido por promover o ARQUIVAMENTO do presente feito, pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja feita a cientificação dos interessados, bem como, do investigado a respeito desta decisão;

2 – Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Palmas, 05 de junho de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2019.0002613 (em anexo), instaurado para apurar possível dano à ordem urbanística, decorrente de possível construção irregular de uma escola, localizada na ARSE 13, Alameda 09, HM Lote 28, nesta Capital, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, aos 09 de junho de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1762/2020**

Processo: 2020.0003410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão de execução em pleno exercício nesta Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, ambos da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO o teor dos documentos encaminhados à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins pela empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. M.E. (CNPJ Nº 06.213.683/0001-41), dando conta da possível ocorrência de fraude em procedimento licitatório pregão presencial nº 04/2020, a ser realizado pelo Município de Riachinho-TO, consiste em dificuldade de acesso ao edital e não publicação do edital conforme determina a lei;

CONSIDERANDO que o edital do pregão presencial nº 04/2020 só foi publicado no portal da transparência do município de Riachinho-TO nesta data de 09.06.2020, após a servidora lotada na Promotoria de Justiça de Ananás certificar a ausência de informações do procedimento licitatório no referido sítio de internet e entrar em contato telefônico com membro integrante a Comissão de Licitação; CONSIDERANDO as informações repassadas pela Comissão de Licitação de Riachinho de que o edital mencionado só está publicado no site do Tribunal de Contas do Estado (TCE), no portal SICAP-LCO, sendo toda a documentação do procedimento também havia sido encaminhada à empresa responsável por alimentar o portal da transparência, todavia, não o fez;

CONSIDERANDO o portal SICAP-LCO – Licitação, Contratos e Obras cumpre o disposto no artigo 7º, IV da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, visa, unicamente, regularizar o desempenho das funções de controle externo por parte do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e não como meio de publicidade de editais para acesso dos interessados em participar do procedimento;

CONSIDERANDO que a data marcada para abertura do pregão é 11.06.2020, que, neste ano, recai na data de corpus christi, havendo notícias informais que será ponto facultativo no município de

Riachinho-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação do referido procedimento licitatório, visando apurar se o mesmo foi ou está sendo conduzido com respeito aos princípios da Administração Pública, bem como os princípios das Leis 8.666/1993 e 10.520/02; CONSIDERANDO que licitação na modalidade pregão, destinada a aquisição de bens e serviços comuns, tem como fase externa a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação (artigo 4º, I, da Lei 10.520/02);

CONSIDERANDO que na modalidade pregão, presencial ou eletrônico, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02, sendo de 8 (oito) dias úteis;

CONSIDERANDO que, pelo regulamento dado pela Lei do Pregão, nas licitações municipais realizadas nessa modalidade, será possível o cumprimento da formalidade mediante a publicação do Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo Erário (artigo 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11, todos da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE:

instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do fato – suposta fraude no procedimento licitatório pregão presencial nº 04/2020 de Riachinho-TO, caracterizada pela não publicação do edital nos moldes previstos em lei e/ou restrição de acesso ao edital. O presente procedimento está sendo autuado no sistema e-Ext/MPTO e deve ser secretariado por servidor lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determinando a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Município de Riachinho-TO, REQUISITANDO, no prazo de 15 dias: a) cópia (preferencialmente já digitalizada em mídia) integral dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial Nº 04/2020; e b) informações sobre as supostas irregularidades na publicidade da licitação;

2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando a instauração do presente procedimento, remetendo-se cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para os fins de publicação na imprensa oficial, nos moldes dos artigos 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 9º da Resolução nº 03/2008 do CSMP/TO;

3) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e



- 4) Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Dê ciência da instauração do presente inquérito civil à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao interessado SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. M.E. (CNPJ N.º 06.213.683/0001-41).
- Cumpra-se.

ANANAS, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0003410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão de execução em pleno exercício nesta Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, ambos da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO que o teor dos documentos encaminhados à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins pela empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. M.E. (CNPJ N.º 06.213.683/0001-41), dando conta da possível ocorrência de fraude em procedimento licitatório pregão presencial n.º 04/2020, realizado pelo Município de Riachinho-TO, consiste em dificuldade de acesso ao edital e não publicação do edital conforme determina a lei;

CONSIDERANDO que o edital do pregão presencial n.º 04/2020 só foi publicado no portal da transparência do município de Riachinho-TO nesta data de 09.06.2020, após a servidora lotada na Promotoria de Justiça de Ananás certificar a ausência de informações do procedimento licitatório no referido sítio de internet e entrar em contato telefônico com membro integrante a Comissão de Licitação; CONSIDERANDO as informações repassadas pela Comissão de Licitação de Riachinho de que o edital mencionado só está publicado no site do Tribunal de Contas do Estado (TCE), no portal SICAP-LCO, sendo toda a documentação do procedimento também havia sido encaminhada à empresa responsável por alimentar o portal da transparência, todavia, não o fez;

CONSIDERANDO que o portal SICAP-LCO – Licitação, Contratos e Obras cumpre o disposto no artigo 7º, IV da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, visando, unicamente, regularizar o desempenho das funções de controle externo por parte do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e não como meio de publicidade de editais para acesso dos interessados em participar do procedimento;

CONSIDERANDO que a data marcada para abertura do pregão é 11.06.2020, que, neste ano, recai na data de corpus christi, havendo notícias informais que será ponto facultativo no município de Riachinho-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação do referido procedimento licitatório, visando apurar se o mesmo foi ou está sendo conduzido com respeito aos princípios da Administração Pública, bem como os princípios das Leis 8.666/1993 e 10.520/02; CONSIDERANDO que licitação na modalidade pregão, destinada a aquisição de bens e serviços comuns, tem como fase externa a

convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação (artigo 4º, I, da Lei 10.520/02);

CONSIDERANDO que na modalidade pregão, presencial ou eletrônico, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02, sendo de 8 (oito) dias úteis;

CONSIDERANDO que, pelo regulamento dado pela Lei do Pregão, nas licitações municipais realizadas nessa modalidade, será possível o cumprimento da formalidade mediante a publicação do Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que deixar de não respeitar o princípio da publicidade e adotar modalidade de licitação não permitida, além de demonstrar completo menoscabo pela proibição administrativa e irresponsabilidade na gestão da coisa pública, configura, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo Erário (artigo 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela administrativa, permite à Administração Pública a invalidação (anulação) de seus atos, por vícios de ilegalidade, que devem ser interpretados dentro do conceito de juridicidade (Súmulas 3461 e 4732 do STF);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11, todos da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Riachinho-TO e ao Presidente da Comissão de Licitação de Riachinho-TO a suspensão do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, regido pelo Edital 04/2020, até que comprove o cumprimento dos princípios da legalidade e publicidade; inclusive observando-se os mandamentos da fase externa insculpidos na Lei 10.520/02;

Anota-se que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Ficam requisitadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento da presente recomendação, a contar do seu recebimento.

No mesmo prazo, na hipótese de a presente recomendação não ser atendida, sejam encaminhados os seus fundamentos, à Promotoria de Justiça de Ananás-TO.

ANANAS, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1764/2020

Processo: 2019.0006652

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a eventual omissão do Poder Público em ofertar transporte sanitário a pacientes renais pode vir a prejudicar o tratamento destes;

Considerando que, no bojo do Procedimento Preparatório nº 2019.0006652, constam documentos que apontam a existência de uma lista de espera de pacientes portadores de doença renal que necessitam de transporte sanitário, partindo de suas residências até o Instituto de Doenças Renais do Tocantins – IDRT, para a realização de tratamento de hemodiálise pelo sistema único de saúde (SUS);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2019.0006652, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar eventual omissão do poder público em ofertar transporte sanitário a pacientes do SUS, residentes em Araguaína-TO, que realizam tratamento de hemodiálise;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO, enviando cópia desta portaria e requisitando informações atualizadas acerca das medidas adotadas para regularizar a oferta de transporte sanitário aos pacientes que realizam tratamento de hemodiálise, a fim de atender a demanda existente e eliminar a fila de espera;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAÍNA, 10 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1750/2020

Processo: 2019.0003466

PORTARIA ICP 2019.0003466

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0003466, que tem por objetivo apurar a regularidade da licença ambiental da “Chácara do Silvinho”, local destinado a atividade de lazer e turismo, no município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico; CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente, bem como a necessidade de investigar eventuais omissões por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como



interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2019.0003466;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se os ofícios nº 190/2020 e 191/2020, expedidos nos eventos 15 e 16, nos mesmos termos, à Secretaria de Planejamento e ao Proprietário da Chácara do Silvinho.

ARAGUAINA, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1751/2020

Processo: 2019.0003688

PORTARIA ICP 2019.0003688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0003688, que tem por objetivo apurar despejo irregular de esgoto no córrego Santo Antônio (também conhecido como Córrego água Fria), Setor Rodoviário, em Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente, bem como a necessidade de investigar eventuais omissões por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o

procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a COLETIVIDADE e Maria Emília Teles Dias.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2019.0003688;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se as respostas dos ofícios nº 193/2020 e 194/2020, expedidos nos eventos 22, 23 e 24, decorrido prazo sem resposta, reitere-se nos mesmos termos.

ARAGUAINA, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1752/2020

Processo: 2019.0008069

PORTARIA PP 2019.0008069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0008069 que tem por objetivo apurar as condições ambientais e urbanísticas do terreno destinado à construção da nova sede do Ministério Público, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias



à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental do local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0008069;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça solicitando informações completas acerca do projeto de construção da nova sede do Ministério Público em Araguaína;
- f) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando certidão imobiliária da área destinada à construção da nova sede do Ministério Público;
- g) Oficie-se à Secretaria Municipal de Planejamento solicitando o mapa do loteamento onde se localiza a área de construção do Ministério Público;
- f) Oficie-se ao CAOMA solicitando análise técnica para verificação da viabilidade urbanística da ocupação da área destinada, devendo esclarecer se a destinação originária seria a de praça pública e se há outras nas imediações.

ARAGUAÍNA, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1757/2020

Processo: 2019.0008188

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, Drª Valéria Buso Rodrigues Borges, em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 209.0008188 instaurada a partir de notícia anônima dando conta de suposta situação de vulnerabilidade e apropriação indevida do benefício do

idoso Sebastião Alves dos Santos, por sua irmã, em Araguaína-TO; .CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar situação de risco e vulnerabilidade de pessoa idosa.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- c) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social Municipal solicitando visita técnica e relatório social na residência do idoso Sebastião Alves dos Santos, custando a identificação do endereço e telefone da Srª Maria dos Reis. Ademais, solicita-se o acompanhamento regular e inclusão do idoso em programas comunitários de sua faixa etária, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Encaminhe-se cópia da denúncia recebida em anexo a solicitação. Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1758/2020

Processo: 2019.0008059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, Dr^a Valéria Buso Rodrigues Borges, em substituição na 14^a Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2019.0008059 instaurada em razão das declarações dos Srs. Deocleciano Souza Feitosa e Rosa Maria Rodrigues relatando situação de risco e vulnerabilidade de seu genitor idoso, ante as perturbações causadas pelo filho Paulo César Feitosa, alcoólatra há mais de 20 (vinte) anos; CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar situação de risco e vulnerabilidade de pessoa idosa.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14^a Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- Oficie-se ao CAPS AD III solicitando a inclusão do Sr. Paulo César Alves Feitosa em programa oficial ou comunitário de auxílio,

orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas, para tratamento, com remessa do Termo de Declarações e relatório anexo ao evento 14 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias;

ARAGUAINA, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1754/2020**

Processo: 2020.0003409

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o encaminhamento de relatório pelo CAOPAC, no âmbito do MPTO, noticiando como está sendo feita a divulgação de informações orçamentárias/financeiras, bem como despesas efetuadas pelo Município de Buriti do Tocantins no Portal da Transparência da Municipalidade, cujo relatório está inserto no PA 2020.0001793, que trata sobre o acompanhamento de medidas de controle e prevenção da Covid-19, adotadas pelo Município de Buriti do Tocantins;

CONSIDERANDO que a inadequada funcionalidade do Portal da transparência pode caracterizar improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, notadamente, da legalidade, como outras condutas, necessitando de maiores investigações para aferir a ocorrência e devida capitulação de conduta ilícita;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração dos seguintes fatos – apurar a regularização do funcionamento do Portal da Transparência do Município de Buriti do Tocantins;

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se o TCE/TO para informar se há Processo que apura/apurou irregularidades/não funcionalidade do Portal da Transparência do Município de Buriti do Tocantins;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Neste ato, solicito a colaboração do CAOPAC para elaboração de relatório minucioso acerca do atendimento de todas as exigências



legais impostas ao Portal da Transparência da Municipalidade. Comunico o Conselho Superior do Ministério Público e a Imprensa Oficial da instauração do presente inquérito civil público para os devidos fins. Cumpra-se.

ARAGUATINS, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1763/2020

Processo: 2020.0003435

PORTARIA

Procedimento Administrativo

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição da República.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, o inciso III, do art. 12, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, dispõe, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas. CONSIDERANDO que, o inciso V, do art. 13, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, assevera que, os docentes incumbir-se-ão de ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

CONSIDERANDO que, o inciso I, do art. 24, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional,

determina que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de forma que a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 31, da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, firma que a educação infantil será organizada de forma a possibilitar a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.

CONSIDERANDO que, em 14 de fevereiro de 2020 o Ministério da Saúde divulgou os Protocolo de Manejo Clínico e Protocolo de Tratamento, bem como o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, que adota três níveis de resposta (Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública), definidas de acordo com a avaliação do risco do novo Coronavírus afetar o Brasil e seu impacto para a saúde pública, e destinado a orientar não apenas as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, e agências, mas também a outros órgãos, instituições e empresas na elaboração de seus planos de contingência e implementação de medidas de resposta.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, sendo que nos últimos dias tem havido o aumento vertiginoso do número de casos confirmados e de mortes no Brasil;

CONSIDERANDO que a estratégia principal para o enfrentamento da pandemia é a diminuição da circulação e aglomeração de pessoas, de forma que os casos de contaminação sejam retardados o máximo possível, evitando um afluxo extraordinário da população às unidades de saúde que supere sua capacidade de atendimento;

CONSIDERANDO que neste cenário crítico, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO o retorno das atividades escolares presenciais, neste momento, mostra-se inviável, representando aumento do risco de contaminação para os alunos e professores, em primeiro plano, e a toda a sociedade de Dianópolis, em segundo plano;

CONSIDERANDO que é necessário discutir soluções e alternativas para o retorno às atividades escolares, privilegiando o direito à educação e, ao mesmo tempo, zelando pelo princípio da continuidade do serviço público e da própria educação, sem, contudo, causar prejuízo à aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Tocantins editou a Resolução nº 105, de 08 de abril de 2020, flexibilizando a contagem de 200 dias letivos, mas mantendo a carga horária mínima de 800 horas e, ainda que as instituições devam "utilizar, para a programação da atividade escolar obrigatória, todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos/famílias, bem como outros meios remotos diversos";

CONSIDERANDO que com o isolamento social, as crianças deixaram de contar com importantes atores de sua rede de apoio, em especial os professores e demais profissionais da educação, que, como também revelam as estatísticas, estão entre os principais destinatários da revelação espontânea da vítima acerca de situações de violência a que se veem submetidas e, ainda, são os profissionais



que têm maiores condições de detectar sinais de violência a partir do comportamento e de outros alertas emitidos pela criança ou adolescente, principalmente porque, excetuados os familiares, costumam ser as pessoas de maior confiança para a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade premente de adaptarmos as ações de todos os profissionais que compõe a Rede de Proteção, através de estratégias e mecanismos diferenciados e adequados ao momentâneo distanciamento físico, com vistas ao cumprimento de nossa missão constitucional de proteção integral às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o método que tem sido aplicado no retorno às atividades escolares em Dianópolis, bem como se tem sido atendidos os critérios de qualidade, igualdade e de acesso democrático, se está sendo utilizando ou não o conteúdo curricular e, ainda, se haverá computação destas atividades como carga horária efetiva e em que porcentagem;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar o desenvolvimento da política educacional dos municípios de Taipas do Tocantins, Rio da Conceição e Novo Jardim relacionadas à pandemia derivada do COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – CAE/FUNDEB/CME, quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Sejam expedidos ofícios aos respectivos Secretários (as) Municipais de Educação, com cópia desta portaria, requisitando que informem e encaminhem, no prazo de 20 dias:

1) Sobre o diagnóstico: 1.1) A SEMED realizou diagnóstico acerca do atendimento pedagógico, envolvendo a situação socioeconômica das famílias, aspectos de segurança dos alunos? Se sim, ANEXAR o questionário adotado e a tabulação do diagnóstico; 1.2) O SEMED abriu canal de diálogo com profissionais e famílias para proceder a escuta da comunidade escolar? Quais? 1.3) Informe como o CME e Fórum Municipal de Educação tem contribuído com as decisões e orientações do Sistema Estadual de Educação;

2) Do Planejamento e Monitoramento: 2.1) A SEMED constituiu um plano para retomada das atividades pedagógicas do ensino infantil e fundamental? Se sim, quando será/foi implementado? Apresente; 2.2) Foram realizados estudos e formação específicos para o desenvolvimento desta proposta? Especifique; 2.3) Durante o período da pandemia e em razão dos ajustes na educação, foi desenvolvida alguma ação de formação para os profissionais da Educação? 2.4) Houve participação e aprovação dos colegiados da rede de ensino? Especifique. 2.5) Há planejamento e elaboração de estratégias para garantir o cumprimento da carga mínima anual de 800 horas, a teor dos artigos 24, I, § 1º, 31, II, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 e Resolução CEE-TO 105/2020, e dos objetivos de aprendizagem nos currículos? Especifique;

3) Das atividades a Distância: 3.1) Caso a gestão tenha optado

por atividades remotas, indique pormenorizadamente as ações desenvolvidas e as formas de acompanhamento de sua efetividade; 3.2) Quais estratégias estão sendo adotadas pela Secretaria de Educação em articulação com o Conselho Municipal de Educação quanto aos instrumentos para aferir a qualidade e cobertura do atendimento a distância durante o período de isolamento e as medidas para recuperar os conteúdos previstos, com especial atenção aos alunos de maior vulnerabilidade social, a fim de que não tenham seu direito à educação violado? Especifique pormenorizadamente; 3.3) O conteúdo integrará o currículo já adotado pela escola, adotaram currículo relacionado ao enfrentamento da situação atual ou combinarão os dois? 3.4) Serão computadas dentro das 800 horas de carga horária obrigatória? Especifique.

4) Da Alimentação Escolar: 4.1) Houve fornecimento de alimentação aos escolares do Município no período da pandemia (de março à presente data)? 4.2) Se houve fornecimento, qual foi a periodicidade? 4.3) Qual recurso foi utilizado para a aquisição destes alimentos, PNAE, recurso próprio, repasse do Estado, do Governo Federal, doações ou somente de alimentos que se encontravam estocados? Especificar outras formas de assistência aos alunos;

5) Da Retomada das Atividades Presenciais: 5.1) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? 5.2) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente. 5.3) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência; 5.4) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

b) Sejam oficiados os respectivos Conselhos Municipais de Educação, requisitando que informem, no prazo de 20 dias: 1) O Conselho Municipal de Educação tem realizado acompanhamento da situação escolar da rede pública municipal e rede privada de ensino que compõe o Sistema Estadual de Educação? Se não há cooperação para esse acompanhamento, quem está fazendo? 2) Caso o CME faça o acompanhamento das escolas, informe por meio de relatório, as ações de acompanhamento da situação escolar das unidades da rede pública e privada que compõem o Sistema Estadual de Educação; 3) Informe como o CME tem mantido a interlocução, recebido orientações do Sistema Estadual de Educação. Atende ao previsto no termo de cooperação?

c) Neste ato faço a comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminho cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

DIANÓPOLIS, 10 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2019.0000606

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, sobre a decisão de declínio de atribuições proferida nos autos 2019.0000606, abaixo:

DECISÃO:

O presente feito foi instaurado a partir do recebimento das representações nº 07010262010201985 e 07010297903201941, protocoladas na Ouvidoria, narrando que “Prefeito de Rio da Conceição – TO Mauro Junior Silva Arcaño, extrapola a competência e iniciativa da Câmara de vereadores de Rio da Conceição, em total acordo com os vereadores que na qual dos nove vereadores, quatro são servidores publico de cargo motorista, inclusive o presidente o vice-presidente e o primeiro-secretário que compõe a mesa diretora, envia a Camará Municipal o Projeto de Lei nº 025/2018 de autoria do Executivo Municipal, que altera a remuneração de servidores e dá outras providências. Obs. e nesse projeto os vereadores que também são servidores publico do município de cargo motorista recebem a melhor proposta de aumento de salário. Obs. e nesse mesmo projeto 025/2018, as Técnicas de Enfermagem tem proposta de salário reduzido com relação a Lei Municipal nº 254/2010. Obs. E pra fechar a inconstitucionalidade, nesse mesmo projeto de lei 025/2018, o Chefe do Executivo propõe aumento nos subsídios dos secretários municipal, ferindo; CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Art. 29. V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998) Diante dessa aberração do município de Rio da Conceição- TO, solicitamos do MP uma Revisão de todo o processo do projeto de lei nº 025/2018, e posteriormente solicitamos sanções cabíveis de todos os responsáveis e a anulação da Lei nº 359/2018, de 11 de dezembro de 2018, que altera a remuneração de servidores e secretários de Rio da Conceição – TO” (sic).

A câmara Municipal prestou informações nos eventos 5 e 22. O Município foi oficiado no ev. 3, mas deixou de ofertar manifestação. É a síntese do necessário.

Versa o feito sobre a suposta inconstitucionalidade formal de Lei do Município de Rio da Conceição-TO. Nos termos da Constituição Federal, o aumento do subsídio dos secretários municipais deve ser previsto por lei de iniciativa dos vereadores, e não do chefe do executivo local.

A mesma disposição é repetida na Constituição Estadual, em seu artigo 57, §1º: “os subsídios dos prefeitos municipais, dos vice-prefeitos e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 9º, XI, 11, §4º desta Constituição e 150, II, 153, III e 153, §2º, inc. I da Constituição Federal”.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que o aumento se deu por lei de iniciativa do Prefeito. Contudo, quanto à competência para análise da suposta inconstitucionalidade, é do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 46, §1º, inc. I da Constituição Estadual do Tocantins. Logo, demanda análise e atuação da Procuradora-Geral de Justiça, estando fora, portanto, do rol de atribuições deste órgão de execução.

Sendo assim, declino da minha atribuição para análise do feito e determino a remessa do feito à Procuradoria-Geral de Justiça. Em se tratando de interessado não identificado, determino a expedição de edital para notificação, publicado no diário eletrônico e realizez, neste ato, a comunicação à Ouvidoria.

DIANOPOLIS, 10 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2017.0002322

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, bem como à denunciante JESSICA ALVES DOS SANTOS, sobre o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2017.0002322, conforme decisão abaixo, informando-lhe da possibilidade de apresentação de razões recursais até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público

DECISÃO:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar “supostas irregularidades na aceitação da identidade jovem – ID de JÉSSICA ALVES DOS SANTOS em estabelecimentos no Município de Dianópolis-TO”.

Segundo o ev. 2, a interessada compareceu em atendimento, constando: “Comparece perante esta Promotoria para informar que possui ID JOVEM (documento que possibilita acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015), e frequentemente é impedida de ter assento gratuito ou com desconto nas viagens de ônibus coletivos. Que as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo informam que “o sistema está bloqueado” para esse tipo de concessão, ou informam dias específicos para a liberação do assento, como no caso da Real Expresso que libera apenas às terças e quintas-feiras. Que pretende ter seu direito resguardado, pois todas as vezes em que solicitou esse tipo de benefício, nunca conseguiu 100% de gratuidade”.

Refere-se, portanto, à não aceitação do documento ID Jovem pelas empresas de transporte coletivo interurbano e interestadual. O atendimento foi realizado em 23/08/2017.

O procedimento foi arquivado no ev. 7, sendo a interessada cientificada no ev. 8, com a remessa dos autos no ev. 09. O arquivamento não foi homologado, devolvendo-se os autos à Promotoria no ev. 14.

Foi tentado contato telefônico com a interessada visando averiguar se houve solução da demanda, via ligação e whatsapp nos eventos 19 e 41, restando infrutífera.

Foram oficiadas as empresas de transporte interurbano e interestadual que oficiam na cidade, nos eventos 20-29, sobrevivendo resposta da empresa Real Expresso (ev. 35) e COOTRANS (ev. 39). Foi oficiado o Procon, sobrevivendo resposta no ev. 40.



Foi expedido edital para notificação da interessada, no ev. 45, publicado no diário do dia 04/06/2020, não sobrevivendo manifestação. É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Inicialmente, deve-se destacar que a empresa mencionada pela Interessada no atendimento realizado no ano de 2017 (Real Expresso), não realiza o transporte interestadual todos os dias da semana com saída deste Município – apenas nas terças e quintas. Conforme exposto na informação encaminhada no ev. 35, o decreto 8.537/2015 prevê que o direito a duas vagas gratuitas, ao jovem de baixa renda, na embarcação do serviço convencional de transporte interestadual e duas vagas com desconto de 50%, definindo no §1º o que se entende por serviço convencional.

Conforme informado pela empresa (e é de conhecimento desta Promotora e dos munícipes da cidade), a empresa efetivamente não oferta o serviço todos os dias da semana. Na data específica em que a interessada pretendia obter a gratuidade/desconto, não havia veículo convencional atendendo aquela rota. Sendo assim, não há como se obrigar a empresa a ofertar o direito em veículos não convencionais ou em dias em que o serviço convencional não é realizado.

Ademais, foi requisitado ao PROCON que informasse eventuais registros de reclamações de implementação de gratuidade/desconto nos transportes interestaduais convencionais aos jovens de baixa renda. A resposta encaminhada informa que em 2019 e 2020, até aquele momento, não foram registradas reclamações sobre o tema, havendo um único requerimento, do início de 2019, quanto à gratuidade ao idoso.

Por fim, convém ressaltar uma vez mais, que não foi possível contato com a interessada para averiguar se houve nova dificuldade na consecução do direito.

Sendo assim, o Ministério Público entende que não há elementos que indiquem que o direito pleiteado pela interessada na época do atendimento era violado – considerando que a empresa em questão não oferta o serviço em embarcação convencional todos os dias da semana. Ademais, ainda que houvesse irregularidade, as informações juntadas aos autos, especialmente as prestadas pelo PROCON, revelam que estas inexistem no atual momento. Neste ponto, ressalto que não houve qualquer outro registro sobre o tema na Promotoria.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 21, §3º c/c 18, inc. I da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê ciência à interessada, expedindo-se edital de notificação ante a impossibilidade de localização (ev. 41), informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 22 c/c 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

DIANOPOLIS, 10 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0003366

REF.: Notícia de Fato 2020.0003366

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Argemiro Ferreira dos Santos Neto no uso de suas atribuições, na 3ª Promotoria de Justiça de Guarai/TO, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a DENUNCIANTE ANÔNIMO, via DOE/MP (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço) e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato 2020.0003366, autuada a partir de denúncias anônimas, noticiando, em síntese, suposta clínica de reabilitação de propriedade do “Senhor Elias Mendes de Mello”, funcionando de forma clandestina no município de Guarai/TO A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação oportunidade em que os respectivos autos ficarão acautelados na 3ª Promotoria de Justiça de Guarai (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Guarai-TO, 9 de junho de 2020.

Argemiro Ferreira dos Santos Neto

Promotor de Justiça

GUARAI, 10 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0002645

Notificação de Arquivamento - NF 2020.0002645 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0002645, a qual informa que a Clínica Odontológica Cuidar estava descumprindo as medidas necessárias no combate ao Coronavírus, em razão de manter o atendimento ao público em horário integral, bem como permanência de todos os funcionários no local de trabalho, enquanto outros profissionais do ramo obedeceram a rotatividade ou mesmo dispensa no número de funcionários. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da



Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, através da Ouvidoria, informando que a Clínica Odontológica Cuidar estava descumprindo as medidas necessárias no combate ao Coronavírus, em razão de manter o atendimento ao público em horário integral, bem como permanência de todos os funcionários no local de trabalho, enquanto outros profissionais do ramo obedeceram a rotatividade ou mesmo dispensa no número de funcionários. Com objetivo de instruir o feito, expediu-se ofício à Vigilância Sanitária do Município, solicitando adoção de providências cabíveis. Em resposta, por meio do Ofício n. 063/2020- COVISA, a Coordenação de Vigilância Sanitária informou que designou a fiscal Maria do Bonfim Ribeiro Tavares para vistoriar a clínica em questão. Ao final, a vistoria levou à conclusão de que o estabelecimento vem tomando as devidas precauções para evitar a disseminação da COVID-19, sendo que o horário de funcionamento estava de acordo com o Decreto Municipal n. 570/2020 e 581/2020, que dispunham acerca dos atendimentos nas clínicas odontológicas. Não se constatou quaisquer irregularidades no local. É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como se verifica, a denúncia informou a respeito do horário de funcionamento da Clínica Odontológica Cuidar, além na manutenção no quantitativo de funcionários, sem redução de carga horária, e do normal atendimento aos clientes. Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, verifica-se que não foi constatada nenhuma irregularidade no local denunciado. Na vistoria realizada pela fiscal da Vigilância Sanitária de Gurupi, nota-se que a clínica vem obedecendo aos Decretos vigentes. Ademais, o Decreto Municipal n. 0609/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Gurupi, e dispôs sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus –COVID-19, apresentou a seguinte determinação, no tocante às clínicas odontológicas: “Art. 15. Ficam as clínicas odontológicas (privadas) autorizadas a expandir os atendimentos eletivos, os quais ocorrerão a critério dos profissionais de odontologia respeitados os protocolos de atendimento definidos pelo Conselho Federal de Odontologia, OMS e demais órgão de controle sanitário”. Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, esclareceu-se que inexistente qualquer prova de irregularidade nas atividades da clínica denunciada, não configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Conforme estabelece a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

GURUPI, 08 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Notícia de Fato 2020.0002787 - 6ªPJG

Denuncia Ouvidoria Protocolo 07010338906202086

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima, via Ouvidoria, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2020.0002787, a qual informa que as pessoas idosas do Município de Gurupi não estão cumprindo o isolamento social, e que outras pessoas estão saindo de casa para visitar os idosos, nos termos da decisão abaixo.

Ressalto que, o Representante poderá interpor recurso, perante esta 6ª Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

NOTÍCIA DE FATO - Processo n.º 2020.0002787

DECISÃO – PROMOCÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada através da Ouvidoria, informando que as pessoas idosas do Município de Gurupi não estão cumprindo o isolamento social, e que outras pessoas estão saindo de casa para visitar os idosos (incluindo visitas a uma de suas vizinhas – idosa de 93 anos). Solicitou ao Ministério Público que elaborasse decreto obrigando a comunidade a colocar placas de identificação nas residências dos idosos, com proibição de visitas. (evento 01)

Com fim de instruir o feito, expediu-se ofício à Vigilância Sanitária solicitando adoção de providências cabíveis. (evento 03)

Por meio do Ofício n. 274/2020, a Procuradoria do Município de Gurupi esclareceu da impossibilidade de identificar as residências dos idosos, eis que tal medida pode acarretar na vulnerabilidade desses idosos, no que tange aos crimes patrimoniais, inclusive potencializando o risco à integridade física dessa população. Juntou cópia do Decreto n. 581/2020, que reforçou a recomendação para pessoas idosas e do grupo de risco ficarem em casa. (evento 04)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca do descumprimento do isolamento social, requisitando identificação nas residências dos idosos, proibindo a entrada de visitas.

Tendo em vista o Ofício juntado pela Procuradoria do Município de Gurupi, resta indubitado que razão assiste à municipalidade, uma vez que não se mostra razoável afixar placas de identificação nas residências de pessoas idosas, posto que tal medida, por si só, já acarreta em uma exposição desnecessária, colocando em evidência a vulnerabilidade dos idosos, podendo causar-lhes violação dos direitos previstos na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a qual preza pela proteção integral, bem como assegura aos idosos, dentre outros direitos, a preservação de sua saúde física e mental e zela por sua segurança.

Ademais, o Decreto Municipal n. 581/2020, estabeleceu o atual horário de funcionamento do comércio, oportunamente orientou a população acerca das medidas de segurança, bem como recomendou aos idosos acerca da necessidade de não frequentarem o comércio em geral.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, verifica-se a desnecessidade de obrigar os idosos a permanecerem isolados, uma vez que já existe Decreto Municipal com orientações



necessárias à população, em consequência, torna-se inoportuno a fixação de identificação na residência dos idosos. Portanto, os fatos denunciados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. III, a Notícia de Fato será arquivada quando a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1766/2020

Processo: 2020.0002772

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0002722, em que consta informação de que, devido à pandemia por COVID-19, a concessionária de transporte público coletivo de Gurupi/TO, a Empresa Trans Goiás Ltda, desistiu da concessão, deixando os usuários sem o devido transporte público;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor: “X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 do indicado Código de Defesa do Consumidor, o qual prescreve que: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei no. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, com o objetivo de se “apurar

a falta de prestação de serviço público de transporte coletivo nesta cidade”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a Notícia de Fato em questão;

II) Requisite-se ao Procurador Geral do Município de Gurupi, com cópia desta Portaria, no prazo de 15 (quinze) dias: a) justificativa acerca da mencionada desistência do contrato de concessão de transporte público nesta cidade; b) comprovação de providências adotadas em relação à abertura de urgente procedimento licitatório para concessão dos referidos serviços públicos de transporte coletivo nesta cidade; c) demais informação correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 10 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1735/2020

Processo: 2020.0002893

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em tentativa ilegal de retirada de medicamentos da Farmácia Básica do Município de Crixás do Tocantins, prevalecendo-se de abuso de poder, valendo-se da função pública de vereador, fato ocorrido no dia 24/01/2020.

Representante: Erika Ferreira Carvalho

Representado: Rainer Alves da Silva

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2020.0002893

Data prevista para finalização: 04/06/2021.

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0002893,



que noticia suposta prática de tentativa ilegal, pelo senhor Rainer Alves da Silva, de retirada de medicamentos da Farmácia Básica do Município de Crixás do Tocantins, prevalecendo-se de abuso de poder valendo-se da função pública de vereador, fato ocorrido no dia 24/01/2020;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, na forma da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao senhor Rainer Alves da Silva, consistente em tentativa ilegal de retirada de medicamentos da Farmácia Básica do Município de Crixás do Tocantins, prevalecendo-se de abuso de poder, valendo-se da função pública de vereador, fato ocorrido no dia 24/01/2020.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação de cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
5. oficie-se a Secretaria de Saúde de Crixás do Tocantins/TO, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, via e-mail, mídia digital contendo a filmagem dos fatos, acaso disponível, tendo em vista as informações prestadas no evento 7.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2020.0003441

Objeto: Supostas irregularidades na folha de pagamento dos servidores da área da saúde no Município de Gurupi.

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua denúncia, sob pena de arquivamento, devendo:

1. detalhar as supostas irregularidades nos contracheques;
2. nominar os servidores que estão a receber gratificações e os que não estão, e que gratificações específicas são estas;
3. explicar no que consiste a divergência dos valores citados na denúncia;
4. nominar os servidores cujos salários tem sido descontados irregularmente pelo IPASGU; e
5. fundamentar o amparo jurídico que sustenta o recebimento de horas extras pelos técnicos de enfermagem.

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Processo: 2018.0000256

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO
Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2018.0000256, noticiando possível cometimento do crime de peculato pelo Médico Ricardo Rocha Coelho Morais, em razão do não cumprimento dos plantões médicos, bem como de cumulação indevida de cargos públicos.

Narra o denunciante que o Médico não cumpre os plantões determinados nas escalas, tendo na data de 27.12.2017, comparecido ao Hospital de Referência de Miracema do Tocantins/TO, prescrevidos seus pacientes e ido embora, em ato contrário ao que determinou o Diário Oficial do Estado de nº 5.017, de 22.12.2017, que contém a informação de plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz que o denunciado recebe do Governo do Estado do Tocantins, o equivalente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por mês, "referente a plantões extras, onde o mesmo não executa". Assevera que também ocupa função de confiança como Diretor Técnico no Hospital de Referência de Miracema do Tocantins/TO, conforme o DOE nº 4.236, de 16.10.2014.

Pontua que, para além dos cargos relacionados ainda desempenha a função de Médico contratado pelo Município de Palmas/TO, "onde presta serviço pelo (SAMU)", admissão em 29.04.2015, em regime de plantão, e ainda presta serviço de examinador pela empresa CLINAP, como médico credenciado, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins – DETRAN/TO, conforme o DOE nº 4.926, de 07.08.2017.

Ademais, afirmou que o Diretor Geral do Hospital de Miracema/TO, na pessoa de Sávio Cerqueira Lima, "é ciente da conduta do médico citado acima" e nenhuma providência é tomada, "acoitando a conduta errada do médico, dando prejuízo aos cofres públicos".

Por meio de Despacho (evento 2), determinou-se a expedição de ofício ao Diretor Geral do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO.

Instado (evento 3), o Sr. Sávio Cerqueira Lima – Diretor Geral, por meio do OFÍCIO Nº 08/2017/DG/HRM, de 07.03.2018 (evento 4), informou à estes autos que o Médico Ricardo Rocha não possui pacientes na Unidade de Saúde, mas que realizou os serviços de prescrição para cobrir eventual falta de médico especialista no dia em questão, e quanto às demais alegações afirmou não procederem. Ademais, juntou Diários Oficiais, contracheques, escalas médicas de plantões, relatórios de atendimentos médicos, laudos e fichas de



internação, para fins probatórios.

Procedeu-se à anexação nestes autos a Notícia de Fato nº 2018.0010564, por referir-se ao mesmo denunciado e ter como objeto o acúmulo indevido de cargos públicos (eventos 13 e 19).

Juntou-se aos autos a denúncia que inaugurou o procedimento anexado (evento 20), de autoria de Edem Márcio Rocha Milhomem (comerciante), alegando a suposta prática de crime contra a administração pública, sendo a referida também encaminhada à Câmara de Vereadores, como pedido de abertura de processo de perda de mandato, com fundamento no arts. 48 c/c 49 e 50, inc. I e II, §2º da Lei Orgânica do Município e arts. 92, §2º e 93 do Regimento Interno da Casa, em desfavor do Vereador Ricardo Rocha Coelho Morais (Dr. Ricardo).

Por meio de Despacho (evento 21), o Promotor competente determinou a notificação do Vereador denunciado para que prestasse informações pertinentes ao objeto.

Ouve desanexação do procedimento (evento 23), mas entendeu-se pela manutenção da anexação anteriormente determinada (evento 24), com expedição de ofício ao Município de Miracema do Tocantins/TO e à Câmara Municipal, para esclarecimentos quanto aos cargos e funções públicas ocupados pelo denunciado.

Oficiado (evento 25), o Gestor Municipal, por meio do OFÍCIO/PROCURADORIA/ Nº 03/2020, de 27.01.2020 (evento 28), informou que mesmo tendo sido contratado para prestar serviços junto ao Fundo Municipal de Saúde, o Médico encaminhou ofício solicitando a rescisão contratual, ante a ausência de compatibilidade de horários. Instado (evento 26), o Presidente da Câmara de Vereadores da Municipalidade, por meio do OFÍCIO GABPRES/Nº 003/2020, de 15.01.2020 (evento 27), esclareceu que, quanto aos cargos e funções pelo Vereador exercidos, é de conhecimento da Casa que: é servidor efetivo com jornada semanal de 60 horas no Hospital Regional de Miracema/TO; é servidor do SAMU, exercendo jornada de 20 horas semanais; presta serviços sem vínculo, "sem contrato ou registro em carteira na Clínica VIVI PSICOMED como médico credenciado do Detran-TO"; e exerce o mandato de vereador na Municipalidade.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que pendem de conclusão as diligências determinadas quando da instauração do presente procedimento, bem como do anexado aos autos, além de outras imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos nas denúncias, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias:

- 1) Oficie-se o Vereador Ricardo Rocha Coelho Morais (Médico), preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração deste ICP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos quanto ao objeto dos presentes autos, em especial relacionando os cargos e funções exercidos em cumulação ou não, no período de 2017 até a presente data, demonstrando a carga horária desempenhada nos referidos, bem como junte cópias dos respectivos contratos e contracheques;
- 2) Oficie-se o Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria

de Instauração deste ICP, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos referentes ao objeto dos presentes autos, em especial à denúncia de que o referido Médico plantonista estaria recebendo o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, por plantões extras, mesmo sem executá-los;

3) Oficie-se a Câmara de Vereadores do Município de Miracema do Tocantins/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração deste ICP, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos referentes às providências diante da denúncia que formulou o pedido de abertura de processo de perda de mandato em desfavor do Vereador Ricardo Rocha Coelho Morais (Dr. Ricardo), nos termos dos arts. 48 c/c 49 e 50, inc. I e II, §2º da Lei Orgânica do Município e arts. 92, §2º e 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Miracema do Tocantins/TO;

4) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1(um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

[2]Prorrogação e novo prazo.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1760/2020

Processo: 2020.0003427

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do TCO nº 0000305-50.2016.8.27.2732, instaurado com o fim de apurar a materialidade e indícios de autoria da suposta prática de crime contra o meio ambiente, resultante do desmatamento verificado pela equipe de fiscalização ambiental, em propriedade rural pertencente a Jean Ribeiro Barreto, conduta, em tese, passível de responsabilização criminal, por aparentemente incurso no art. 38, "caput", da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que, embora promovido o arquivamento sob o



especto criminal, é certo que o desmatamento de 153,68 hectares em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, importa no dever indenizar os danos materiais (bem mensurados no próprio auto de infração lavrado) e imateriais (dano moral coletivo e dano social). Outrossim, deve ainda ser submetido ao cumprimento das obrigações de fazer já constantes no termo de embargo, além de outras que resultam do ordenamento jurídico, tal como a necessidade de reflorestamento da área degradada, por meio da elaboração do Plano de Área Degradada – PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, a quem cabe, ao final, homologar eventual regeneração da área degradada.

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade1;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado2;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas3. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental4.

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”5;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 159.329/MA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 27/09/2011, no sentido de que “Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas a várias pessoas”, não afastando de plano a tipicidade da eventual conduta de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o exercício do direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados, os quais “nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal-estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC)”;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar o fato ocorrido no dia 15 de outubro de 2015, no interior da Fazenda Novo Arboredo, zona rural do município de Paranã/TO, consistentes no desmatamento de 153,68 hectares da vegetação nativa do tipo cerrado em fora da área de reserva legal e, assim, adotar medidas extrajudicial e judiciais consistentes em impor o dever de indenizar os danos materiais (bem mensurados no próprio auto de infração lavrado) e imateriais (dano moral coletivo e dano social) e o cumprimento das obrigações de fazer já constantes no termo de embargo, além de outras que resultam do ordenamento jurídico, tal como a necessidade de reflorestamento da área degradada, por meio da elaboração do Plano de Área Degradada – PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, a quem cabe, ao final, homologar eventual regeneração da área degradada.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) notifique-se o senhor Jean Ribeiro Barreto (endereço Rua Leila Passos, s/n, bairro Lauro Passos, cidade Cruz das Almas-BA, Cep 44.380-000) para que tome ciência da instauração do presente e, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente defesa escrita sobre os fatos aqui documentados. Outrossim, manifeste-se sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para



recompor a área degradada e, ainda indenizar os prejuízos materiais e morais causados ao meio ambiente e coletividade;

2) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

1 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. "Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental". In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010., p. 46/47.

2 Ibidem, p. 50.

3 Ibidem, p. 53.

4 Ibidem, 60/61.

5MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

PARANA, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001759

Procedimento Administrativo nº. 2019.0001759

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade

Interessada: Jussimar França Souza

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Procedimentos Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lein.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/199 para averiguar a paternidade da criança KAWÃ VINYCIUS SOUZA nascido aos 31-12-2017, filho de Jussimar França Souza.

Foram realizadas todas as diligências necessárias em prol da criança, inclusive promovida AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS em face do suposto pai ANDRÉ LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO – autos nº. 00041971020208272737, não restando outra medida a não ser o arquivamento, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução do CSMP nº. 005/2018.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança, desnecessária, nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução CSMP nº. 005/2018. a notificação de arquivamento ao notificante, uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 10.741/03 e Lei nº. 13.146/2015.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério

Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do artigo 27 da Resolução do CSMP nº. 005/2018.

PORTO NACIONAL, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1756/2020

Processo: 2020.0003096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça relatório do Conselho Tutelar de Darcinópolis/TO dando conta que a adolescente G.P.S, de apenas 14 anos de idade, estaria morando com o senhor Luiz Eduardo Fernandes e que o relacionamento já dura há algum tempo;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Darcinópolis/TO foi oficiado para comprovar a aplicação das medidas de proteção à adolescente G.P.S, tendo em vista que a menor está em situação de risco, até o momento sem resposta;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Secretaria de Assistência social de Darcinópolis/TO para apresentar relatório psicossocial, até o momento sem resposta;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil de Darcinópolis/TO para investigar eventual delito de estupro de vulnerável, até o momento sem resposta;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS



E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente G.P.S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se o Conselho Tutelar de Darcinópolis/TO, reiterando os termos do Ofício nº 153/2020-PJW, evento 02.
- c) Oficie-se a Secretaria de Assistência social de Darcinópolis/TO, reiterando os termos do Ofício nº 154/2020-PJW, evento 03.
- d) Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Darcinópolis/TO, reiterando os termos do Ofício nº 155/2020-PJW, evento 04.
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

WANDERLANDIA, 09 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0000627

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, com atribuições Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “caput”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 0258/2019,

instaurado para apurar as condições de funcionamento da Escola Estadual José de Sousa Porto em Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificado um excedente de discentes sem vagas devido à falta de espaço físico para os alunos;

CONSIDERANDO que a escola possui apenas 09 (nove) salas de aula, e elas não atendem a demanda do município, pois é o único colégio na cidade de Darcinópolis/TO que atende ensino fundamental completo, ensino médio regular e educação de jovens e adultos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o dever de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal;

RESOLVE RECOMENDAR:

A SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, a adoção das seguintes medidas necessárias à ampliação da estrutura da Escola retromencionada, para atender a demanda de matrículas, conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL JOSÉ SOUSA PORTO:

1. Deverá o Estado providenciar a construção de 04 (quatro) salas de aula Prazo: 90 dias;



2. Construção de 01 (um) bloco com sanitários masculino e feminino. Prazo: 90 dias;
3. Construção de 01 (um) depósito/almoxarifado. Prazo: 90 dias;
4. Reparos no setor elétrico da quadra poliesportiva e troca do piso. Prazo: 90 dias;
5. Instalação de extintores de incêndio em toda a unidade escolar. Prazo: 90 dias.

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento;
3. A comunicação ao AOPAO/MPTO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. O envio de cópia da presente recomendação administrativa ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. Encaminhe-se cópia ao Secretário Estadual de Educação, advertindo-o de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

WANDERLANDIA, 10 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0000626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 1538/2020 instaurado para apurar irregularidades na Estrutura da Escola Estadual Dom Pedro II, em Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede Escola Estadual Dom Pedro II, em especial em aspectos estruturais, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o dever de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal:

RESOLVE:

RECOMENDAR À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura da Escola retromencionada conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL DOM PEDRO II - WANDERLÂNDIA/TO

1. Construção de um laboratório de informática. Prazo: 180 dias;
2. Aquisição de computadores. Prazo: 180 dias;
3. Realizar a climatização das salas. Prazo: 180 dias;
4. Construção de um refeitório. Prazo: 180 dias;
5. Reformar os banheiros para seja disponibilizado chuveiros. Prazo: 180 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 15 dias para encaminhar a resposta, juntamente com a apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas;

2. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento;

3. A comunicação ao AOPAO/MPTO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE;

4. O envio de cópia da presente recomendação administrativa ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

5. Encaminhe-se cópia a autoridade destinatária, advertindo-a de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

WANDERLANDIA, 10 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>